

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08208/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Tacima

Exercício: 2019

Responsável: Erivan Bezerra Daniel

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00002/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TACIMA/PB, Sr. Erivan Bezerra Daniel**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ex-gestor na qualidade de Ordenador de despesas;
2. **DETERMINAR** que seja formalizado processo específico para apurar o acúmulo de cargos públicos, como também, as contratações por excepcional interesse público;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de janeiro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08208/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08208/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Tacima/PB, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00455/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas. Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as irregularidades descritas abaixo:

- 1) Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL);
- 2) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
- 3) Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Ato contínuo, o ex-gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual a fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que remanesceu apenas a falha que trata das despesas com pessoal acima do limite de 60% da RCL.

Em seguida a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 195 de 21/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.973.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 24.417,277,90;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 24.033.461,35;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 807.848,36, correspondendo a 3,36% da despesa orçamentária total;
- e) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 62,18%;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 28,66 e 20,46%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08208/20

- i) o município não regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, e tampouco foi diligenciado.

Ao analisar a PCA, a Auditoria apontou novas irregularidades conforme destacado abaixo:

- 1) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 2) Acumulação ilegal de cargos públicos.

Houve notificação do ex-prefeito, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01705/20, onde sua representante opinou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;

c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Tacima no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui debatidas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especificamente, observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de obediência aos limites de gastos com pessoal e adoção das medidas legais para tanto; regularizar o quadro de pessoal da Administração municipal, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público;

d) FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para melhor apurar, instruir e chamar à responsabilidade a irregularidade remissiva à acumulação ilegal de cargos públicos por servidores do Município de TACIMA.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08208/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto aos gastos com pessoal acima do permitido pela LRF, verifica-se que não foi atendido ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, porém, destaco que o percentual ultrapassado foi da ordem 1,87%, cabendo a atual gestão tomar as medidas saneadoras para regularizar a situação.

No que diz respeito ao acúmulo de cargos públicos, cabe determinação para que seja formalizado processo específico para melhor apurar e instruir o que foi apontado pela Auditoria, como também analisar às contratações por tempo determinado, visto que não atendem à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que configura burla a exigência de realização de concurso público.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-gestor do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao exercício financeiro de **2019**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesa, bem como as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a Aurea Maria Roberto Limeira;
- c) **DETERMINE** que seja formalizado processo específico para apurar o acúmulo de cargos públicos, como também, as contratações por excepcional interesse público;
- d) **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2021 às 16:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 10:56



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL